



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202311400062 - Número Único: 0002115-18.2023.8.25.0001

Autor: COMERCIAL NORTISTA LTDA E OUTROS

Réu:

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 202311400062

DECISÃO

Trata-se de processo de **Recuperação Judicial** das empresas **SERGIPE INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA, ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA, ACF PARTICIPAÇÕES LTDA e COMERCIAL NORTISTA LTDA.**

Em 16/01/2025, última decisão.

Em 25/02/2025 e 22/05/2025, manifestações do Administrador Judicial apresentando relatórios de atividades.

Os autos vieram-me conclusos com solicitações/peticionamentos pendentes de apreciação.

DECIDO, seguindo a ordem das juntadas.

1. DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

Em 25/01/2023, decisão deferindo o processamento da recuperação judicial.

Em 17/02/2023, publicação do edital, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Em 24/03/2023-17:23:15h, apresentação do plano de recuperação judicial.

Em 05/05/2023, juntada da relação de credores pelo Administrador Judicial.

Em 26/07/2023, publicação do edital com a relação de credores e aviso de recebimento do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 7º, §2º, e art. 55, da Lei nº 11.101/2005.

Em 18/08/2023-10:41:24h, 23/08/2023-07:28:11h, 23/08/2023-13:49:10h, 23/08/2023-14:07:33h, 23/08/2023-19:36:11h, 24/08/2023, 25/08/2023-15:47:18h e 29/08/2023, manifestações do **Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, SPICE Indústria Química Ltda, Banco do Nordeste do Brasil S/A, ECEL – Eletron Comercializadora de Energia S/A, Toyota Textile Machinery Europe AG, Sol Nascente Comércio de Produtos Agrícolas Ltda e Banco Sofisa S/A**, apresentando objeções ao plano de recuperação judicial.

Em 08/11/2023-17:59:13h, juntada da relação de credores **retificada** pelo Administrador Judicial.



Em 21/11/2023, publicação do edital com a relação de credores retificada, nos

termos do arts. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005

Em 21/05/2024, decisão designando a assembleia geral de credores para 13/08/2024 e 20/08/2024.

Em 30/07/2024-20:24:47h, manifestação do Administrador Judicial com informações para a participação dos credores na assembleia.

Em 12/08/2024-18:14:49h, apresentação do primeiro aditivo ao plano de recuperação judicial.

Em 14/08/2024-10:07:42h, manifestação do Administrador Judicial informando não ter sido realizada a assembleia de credores em 1ª convocação, por ausência de quorum.

Em 20/08/2024-22:55:16h, manifestação do Administrador Judicial informando que os credores, em 2ª convocação, decidiram pela suspensão da assembleia por 90 dias; e que a continuação do conclave ficou marcada para o dia 12/11/2024, às 9 horas.

Em 12/11/2024, manifestação do Administrador Judicial informando que os credores, em 2ª convocação, decidiram por nova suspensão da assembleia; e que a continuação do conclave ficou marcada para o dia 20/03/2025, às 9 horas.

Em 19/03/2025-18:39:28h, apresentação do segundo aditivo ao plano de recuperação judicial.

Em 20/03/2025-15:15:26h, manifestação do Administrador Judicial juntando a ata da assembleia geral de credores e a relação de credores atualizada.

Em 09/04/2025, manifestação de **IH Eficiência Energética e Manutenção e Facilities Ltda e Engie Brasil Soluções Participações Ltda** pela rejeição do plano de recuperação votado em assembleia de credores.

Feito esse relato, passo a decidir.

O instituto da recuperação judicial foi inspirado no princípio constitucional da função social e se apresenta como um mecanismo voltado à preservação da empresa que atende aos requisitos necessários, e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira, mas, se mostra viável, dependendo de ajustes na sua rotina administrativa e de algumas concessões por parte dos credores, para se reerguer e voltar a operar de forma saudável para o mercado.

Realizada a assembleia geral de credores em 20/03/2025, com deliberação ao segundo aditivo ao plano de recuperação judicial juntado em 19/03/2025-18:39:28h, apurou-se o seguinte resultado válido (conforme ata juntada em 20/03/2025-15:15:26h):

a-) Classe I (trabalhista): 39 credores presentes votaram favorável;

b-) Classe II (garantia real): 1 credor, dos 2 presentes (representando 88,09 % do valor dos créditos presentes), com voto favorável;

c-) Classe III (quirografário): 26 credores, dos 34 presentes (representando 79,36% do valor dos créditos presentes), com voto favorável;

d-) Classe IV (microempresa/Epp): 20 credores, dos 21 presentes (representando 95,12% do valor dos créditos presentes), com voto favorável;

Dessa forma, **ocorreu a aprovação do plano**, em atendimento aos requisitos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

Passo à análise de cláusulasdo segundo aditivo ao plano de recuperação judicial, juntado em 19/03/2025-18:39:28h, e **demais insurgências**de credores, com os devidos esclarecimentos e ajustes à Lei nº 11.101/2005 e jurisprudência consolidada.

Cláusula 5.8.1 - "Venda do Imóvel".

"A venda do ativo será realizada por meio de leilão judicial, de acordo com os artigos 60 e 142 da Lei 11.101/2005, através de hasta pública, podendo ocorrer por tipo presencial, on line ou misto. O valor constante no laudo de avaliação deve ser ajustado de acordo com um índice compatível com cada leilão realizado".

Não se vislumbra ilegalidade na alienação de bens do ativo não circulante, desde que observadas as disposições do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, mediante a instauração do procedimento judicial adequado e aprovação em assembleia.

Assim, inexistente ilegalidade a declarar.

Cláusula 6.2 - "Novação da Dívida".

"O Plano de Recuperação Judicial, quando aprovado em Assembleia Geral de Credores - AGC e homologado pelo JUÍZO da Recuperação Judicial implicará novação objetiva e real dos créditos sujeitos aos seus efeitos, e obriga as RECUPERANDAS e todos os credores a ele sujeito, conforme disposto no art. 59 da lei nº 11.101/2005 e o artigo 360 do Código Civil.

Conforme este Plano de Recuperação Judicial, será implicado a novação dos créditos, todas as obrigações deixarão de ser aplicáveis, bem como extingue as execuções propostas face ao GRUPO ACF e devem ser imediatamente baixados todos os protestos e retirado o nome do GRUPO ACF de cadastros de inadimplentes, e obrigações serão substituídas de acordo com os prazos e condições definidas no item 5".

O art. 59 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos concursais, sem prejuízo para as garantias.

Está pacificado que a homologação do plano de recuperação judicial enseja a novação das obrigações das recuperandas e, por consequência, a extinção das execuções de créditos concursais.

Segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXTINÇÃO. NOVAÇÃO 'SUI GENERIS'. DECISÃO MANTIDA.

1. A aprovação do plano de recuperação, e a posterior homologação pelo juízo competente, resulta na extinção das execuções individuais até então propostas contra a recuperanda. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.



Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 18/06/2025 às 13:53:18.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2025012698220-10. FL: Ff: 4/10.

(AgInt no REsp n. 1.884.417/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

Contudo, a homologação do plano não impede o prosseguimento das execuções contra os coobrigados e avalistas.

O plano de recuperação judicial deve se condicionar à observância do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, e da Súmula 581 do STJ, posto que a homologação não impede o prosseguimento das execuções contra os coobrigados e avalistas.

Impõe-se a presente ressalva para fins de validade da cláusula 6.2.

Cláusula 6.8 - "Descumprimento do Plano".

"Para fins deste Plano de Recuperação Judicial, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso o GRUPO ACF, após o recebimento de notificação enviada pela parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano de Recuperação Judicial, não sanear referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação.

Caso eventualmente seja caracterizado o descumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial do GRUPO ACF, poderá ser convocada nova Assembleia Geral de Credores apenas para a classe afetada e com os credores que possuam saldo a receber na Recuperação Judicial".

Considera-se descumprido o plano de recuperação judicial sempre que a empresa recuperanda deixar de cumprir qualquer obrigação ali prevista, o que acarretará a convolação em falência.

Em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, a empresa deve ser intimada para apresentar esclarecimentos, em 15 dias, prazo que considero razoável para tal finalidade.

O plano de recuperação judicial prevê necessidade de convocação de nova assembleia ser realizada com a classe afetada antes de convolação em falência.

Referida cláusula viola expressamente o art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que dispõe de forma cristalina que *"durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei"*, sem ressaltar ou condicionar à necessidade de prévia convocação de assembleia geral de credores.

Assim, **declaro a nulidade** da Cláusula 6.8- "Descumprimento do Plano".

Das insurgências quanto a deságio, carência, juros e correção monetária.

As insurgências quanto ao deságio, carência, juros e correção monetária referem-se aos aspectos econômicos, e os credores, reunidos em assembleia, entenderam pertinentes para preservação e soerguimento das recuperandas.

Não havendo violação à boa-fé, deve prevalecer a vontade coletiva que se extraiu da assembleia, respeitando-se a soberania da assembleia de credores.

Segue jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O



REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS N. os 5 E 7 DO STJ. CRAM DOWN. DESÁGIOS. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A matéria referente ao tema referente ao percentual da multa aplicada não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 282 do STF, aplicável por analogia. 2. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes. 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ. 4. O acórdão vergastado assentou que foram previstos critérios objetivos. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ. 5. **Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado**(REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017). 6. Agravo interno não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp nº 2.089.658 /SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULAS. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. **DESÁGIO E PRAZO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. ESTIPULAÇÕES RELACIONADAS A QUESTÕES NEGOCIAIS PACTUADAS PELOS CREDITORES.** PODER JUDICIÁRIO EXERCE O CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA** A JUSTIFICAR O CONTROLE JUDICIAL. NÃO PODE O PODER JUDICIÁRIO SE IMISCUIR NAS QUESTÕES NEGOCIAIS PACTUADAS COM OS CREDITORES. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL NÃO HAVENDO LASTRO PARA INCURSÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça de Sergipe; Agravo Instrumento nº 202400850744; Relatora Juíza Convogada: Elbe Maria F. do P. de Carvalho; julgado em 12/11/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO POR ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA – REVISÃO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE – SOBERANIA DA VOTAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES QUE OBSERVOU O ART. 45, DA LEI 11.101 /2005 - RECURSO **CONHECIDO E DESPROVIDO**– DECISÃO **UNÂNIME**. (Tribunal de Justiça de Sergipe; Agravo Instrumento nº 202400726278; Relator Desembargador: José Pereira Neto; julgado em 01/08/2024).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Sentença recorrida que homologou o plano e acolheu o pedido de recuperação judicial da agravada - Insurgência quanto à viabilidade econômica do plano. Entendimento consolidado do E. STJ de que cabe ao Poder Judiciário apenas aferir a legalidade do plano de recuperação judicial, sendo de competência exclusiva da assembleia geral dos credores sua apreciação sob o prisma econômico - Parcelas de pagamento do plano que são passíveis de execução nos termos do art. 62 da lei de regência - Recurso nesta parte improvido.

PLANO DE RECUPERAÇÃO - Previsão no modificativo de cláusula afastando a responsabilidade dos coobrigados AGC que afastou parcialmente o dispositivo, mantendo a “suspensão da exigência das garantias” - Impossibilidade - Alteração inócua, visto que a suspensão das garantias obsta a perseguição do débito em relação aos garantidores, em manifesta ofensa ao art. 49, §1º da Lei 11.105 /05, à Súmula 581 do E. STJ e à Súmula 61 deste Tribunal - Recurso nesta parte provido.

PAGAMENTO - **Deságio, prazo, juros e atualização. Alegação de abusividade - Deságio de 90% (noventa por cento) com prazo de pagamento de dez anos condizente com decisões pregressas**



desta C. Câmara- Necessidade de se dar condições para soerguimento da empresa em dificuldades Juros fixados de 3% (três por cento) a.a. aprovados em assembleia geral dos credores, órgão com plena competência para fixá-los - Todavia ausente previsão de correção monetária. Necessidade de acréscimo de atualização pela Tabela Prática deste Tribunal, critério confeccionado especialmente para este fim Recurso parcialmente provido neste ponto. [...]. (Tribunal de Justiça de São Paulo; Agravo Instrumento nº 2097528-68.2021.8.26.0000; Relator Desembargador J. B. Franco de Godoi; 1ª Câmara reservada de direito empresarial; julgado em 31/05/2022).

Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Impossibilidade de liberação de garantias e suspensão de ações e execuções contra os devedores solidários e demais coobrigados. Lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Aplicação das súmulas 581 do STJ e 61 deste Tribunal. Afastamento de trecho da cláusula existente no plano a respeito. **Deságio (90%) e prazo de pagamento (10 anos). Direitos patrimoniais disponíveis dos credores. Hipótese em que não cabe intervenção sancionadora do Judiciário.** Prazo de carência. Consoante a nova regulação do prazo de supervisão pela Lei 11.2101/2005 decorrente da Lei 14.112/20, o prazo de supervisão passou a ser de dois anos, contados da homologação do plano recuperacional, independentemente da observância de eventual período de carência. Precedente da 2ª Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento parcialmente provido, com determinação relativa a omissão processual do administrador judicial. (Tribunal de Justiça de São Paulo; Agravo de Instrumento nº 2027625-43.2021.8.26.0000; Relator Desembargador Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 07/06/2021).

Da insurgência das empresas IHEficiência Energética eManutenção eFacilities Ltda e Engie Brasil Soluções Participações Ltda.

Referidas empresas requereram arejeição do plano de recuperação judicial alegando que não puderam exercer plenamente seu direito de voto, tendo em vista a desconsideração da totalidade de seus créditos quirografários (Classe III), no montante de R\$ 37.595.846,56, e que houve afronta à competência do Tribunal Arbitral.

Adiscussão sobre valor e classificação dos créditos relacionados pelo Administrador Judicial, bem como a subsequente legitimidade para participar da assembleia devem ser tratadas em procedimento próprio.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Arbitral para deliberar sobre a participação dos referidos credores em assembleia, considerando que o exercício do direito de voto pelo valor almejado exige a prévia instauração do procedimento próprio de impugnação ao crédito, *in verbis*:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E TRIBUNAL ARBITRAL. DECISÃO DO JUÍZO ARBITRAL CONCESSIVA DE TUTELA PROVISÓRIA. DEFINIÇÃO DE VALOR DEVIDO, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, AOS REQUERENTES. AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES REQUERENTES DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, COM DIREITO A VOTO, NA PROPORÇÃO DO CRÉDITO RECONHECIDO, PERFUNCTORIAMENTE. JUÍZO DE SOERGUIMENTO QUE RECONHECEU A **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ARBITRAL PARA TAL DELIBERAÇÃO.**

NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO PARA TER DIREITO DE VOTO PELO VALOR ALMEJADO. USURPAÇÃO DA



Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 18/06/2025 às 13:53:18.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2025012698220-10. FL: F1: 7/10.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. OCORRÊNCIA, EM PRINCÍPIO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. (Conflito de Competência nº 209456 - SE (2024/0419690-3); Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze; Data do Julgamento: **11/11/2024**).

Assim, **indefiro** o pedido de rejeição do plano de recuperação judicial.

Sigo com a apreciação acerca da necessidade de apresentação das certidões previstas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

As empresas em recuperação não juntaram as certidões negativas de débitos tributários.

Se o devedor em recuperação judicial já dispõe de mecanismos adequados para regularizar seu passivo tributário, não se pode desconsiderar referido dispositivo.

As empresas devem apresentar as certidões negativas de débitos fiscais como condição para a concessão da recuperação judicial.

Isso porque foi regulamentado o pagamento dos créditos tributários com previsão diferenciada para a transação ou, ainda, o parcelamento.

Entretanto, não parece ser adequada a convolação em falência, sendo razoável conceder prazo às empresas em recuperação para a regularização do passivo fiscal.

Segue jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Concessão da recuperação, fixando prazo para apresentação de certidões negativas de débitos fiscais.** Possibilidade. Art. 57 da LRF. Inexistência de direito adquirido ao regime jurídico decorrente de construção jurisprudencial. Superveniência de alterações na lei de recuperação e falência. *Tempus regit actum*. AGC realizada durante a vigência da Lei 14.112/2020. Incidência da lei nova. Precedentes. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2229302-27.2021.8.26.0000; Relator: Azuma Nishi, Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do Julgamento: 23/02/2022).

Cabe pontuar que a medida não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação judicial e o Administrador Judicial deverá estar atento a eventual situação de esvaziamento patrimonial prejudicial à Fazenda Pública.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, e, por conseguinte, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SERGIPE INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.006.218/0001-03; **ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.333.406/0001-99; **ACF PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.004.303/0001-88; e **COMERCIAL NORTISTA LTDA**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.659.053/0001-68, com as ressalvas aqui apontadas.

Concedo o **prazo de 180 dias** para as empresas em recuperação promoverem a **regularização do passivo fiscal**.

De acordo com a “Cláusula 6.1”, os valores devidos aos credores de todas as classes serão pagos por meio eletrônico, como DOC, TED, PIX, transferência bancária ou outra equivalente, e **os credores deverão comunicar no e-mail rj@grupoacf.ind.br**, seus dados bancários ou os de seu patrono. Ou seja, **os pagamentos serão efetuados diretamente aos credores**, na forma estabelecida no plano de recuperação judicial, não havendo necessidade de informar os dados bancários neste processo.



2. DOS PEDIDOS DE VINCULAÇÃO AO FEITO (juntadas de 04/02/2025, 04/04/2025, 08/04/2025, 09/04/2025, 29/04/2025 e 29/05/2025).

Defiro os pedidos. Promova-se, no SCPV, a vinculação dos peticionantes e respectivos advogados para acompanhamento do feito.

3. DO PEDIDO FORMULADO POR BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (juntada de 18/03/2025-17:23:39h).

Intimem-se as empresas em recuperação para manifestação e, em seguida, o Administrador Judicial. Prazo de 15 dias.

4. DA COMUNICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS POR SPICE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA (juntada de 01/04/2025).

Não há necessidade de informar os dados bancários neste processo.

De acordo com a “Cláusula 6.1” do plano aprovado, os valores devidos aos credores de todas as classes serão pagos por meio eletrônico, como DOC, TED, PIX, transferência bancária ou outra equivalente, e **os credores deverão comunicar no e-mail rj@grupoacf.ind.br**, seus dados bancários ou os de seu patrono.

5. DA SOLICITAÇÃO DA COMARCA DE RIACHUELO/SE (juntada de 06/05/2025-13:12:53h).

Oficie-se ao Juízo solicitante encaminhando cópia da relação de credores apresentada em 20/03/2025-15:15:26h, bem como informando que houve a homologação do plano de recuperação judicial, o que implica a novação das obrigações e, por conseguinte, a extinção das execuções relativas aos créditos **concursais**, ressalvada a possibilidade de prosseguimento contra os coobrigados.

6. DO PEDIDO FORMULADO PELAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO (juntada de 06/05/2025-14:21:40h).

Intimem-se as empresas em recuperação para juntarem autos cópia da sentença e da memória de cálculo do processo de origem, a fim de viabilizar a análise da natureza do crédito, bem como da decisão que determinou o prosseguimento da execução e a consequente penhora de bens. Prazo de 15 dias.

7. DA COMUNICAÇÃO DE DESLIGAMENTO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE E CORRELATOS PEDIDOS DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO (juntadas de 05/06/2025, 09/06/2025 e 13/06/2025).

A **Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE**, com a juntada de 05/06/2025, informou que adotará as providências necessárias para o desligamento da SISA Matriz e da SISA Filial de seu quadro de agentes.

Em 09/06/2025 e 13/06/2025, as empresas em recuperação manifestaram-se requerendo a suspensão de todos os atos que importem em desligamento do quadro de associados da CCEE, bem como a designação de audiência de conciliação.

Em 17/06/2025, a **CCEE** manifestou-se pelo indeferimento do pleito das recuperandas e disse não ter interesse em audiência de conciliação.

Passo a decidir.



A possibilidade de desligamento das empresas recuperandas dos quadros da CCEE foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 202300860689, cujo acórdão trouxe a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DO JUÍZO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU À CCEE - CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE SE ABSTENHA DE PROSSEGUIR COM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DESLIGAMENTO DAS EMPRESAS RECUPERANDAS DOS QUADROS DE ASSOCIADOS DA CCEE EM DECORRÊNCIA DE DÉBITOS EXISTENTES ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO DETERMINOU A REINSERÇÃO DA FILIAL EM RECUPERAÇÃO AO QUADRO DE ASSOCIADOS /AGENTES.

IRRESIGNAÇÃO DA CCEE - ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA INCIDENTAL OU DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO 1º GRAU E NÃO CONHECIDAS NESTE RECURSO, SOB PENA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. MÉRITO - MÉRITO RECURSAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DEFESA PROCESSUAL, O QUAL DEVE SER ANALISADO PELO JUÍZO AD QUEM SOB PENA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A CCEE É RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO DAS TRANSAÇÕES DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA NO MERCADO LIVRE, ATUANDO COMO INTERMEDIADORA E REGULADORA, ALÉM DE SER RESPONSÁVEL PELA CONTABILIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE TAIS TRATATIVAS DE COMPRA E VENDA, CONFORME REGRAS DE REGÊNCIA DO SETOR ELÉTRICO DO PAÍS - INCIDÊNCIA DA LEI 10.848/2004 E DECRETO 5.177/2004 - FISCALIZAÇÃO PELA ANEEL - A CCEE NÃO É FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - PORTANTO, NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR REINSERÇÃO OU VEDAR DESFILIAÇÃO DE AGENTE- VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE ASSOCIAÇÃO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DADO PROVIMENTO”.

Consoante referido acórdão, as regras da CCEE quanto à filiação e desfiliação de agentes não podem ser refutadas pelo Poder Judiciário.

Assim, em cumprimento à referida decisão, indefiro o pedido de suspensão dos atos que importem em desligamento das recuperandas do quadro de associados da CCEE.

Quanto ao pedido de designação da audiência de conciliação, também indefiro-o, tendo em vista que a CCEE disse expressamente não ter interesse.

8. DO PEDIDO FORMULADO PELAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO DE SUSPENSÃO DE ATOS QUE IMPLIQUEM EM RESCISÃO CONTRATUAL COM A ELETRON (juntada de 16 /06/2025).

Intime-se a ECEL - Eletron Comercializadora de Energia Ltda para manifestação, no prazo de 15 dias.

No mais, promova-se o desentranhamento dos documentos juntados na data de 14/04/2025, vez que já haviam sido anexados em 31/07/2023 e apreciados nas decisões subsequentes.

De tudo, intemem-se partes/interessados, Administrador Judicial e Ministério Público.



Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 18/06/2025 às 13:53:18.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2025012698220-10. FL: 10/10.

Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a)**
de 14ª Vara Cível de Aracaju, em 18/06/2025, às 13:53:18, conforme art. 1º, III, "b", da
Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2025012698220-10**.